

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE-nº 1160/73

INTERESSADO:- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)
CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

RELATOR:- Consº. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER Nº 1381/75 - COG e SG- Aprov. em 14 / 5 / 75

HISTÓRICO:-

Atendendo às disposições contidas na Lei nº 5.692/71 e nas deliberações e pareceres emanados dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, Parecer CFE-699/72 e Deliberações CEE-30/72 e 14/73 - regulamentadores do Ensino Supletivo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Departamento Regional de São Paulo, propõe a este Colegiado, para aprovação, os Planos de Cursos e Regimento de suas unidades de ensino supletivo.

A documentação contida no Processo CEE-1160/73 e que ora se encontra em apreciação consta das seguintes partes, distribuídas em três volumes: 1) Regimento; 2) Planos de Cursos, elaborados nos termos da Deliberação CEE 30/72; 2) Regimento e Planos de Cursos elaborados nos termos das Deliberações CEE-33/72 e CEE-14/73, respectivamente. Os referidos documentos deram, entrada neste CEE obedecendo à seguinte ordem e circunstância: em 29 de dezembro de 1972, encaminhado pelo Sr. José Papa Júnior, presidente do Conselho Regional do SENAC no Estado de São Paulo, foi dirigido ao CEE "em observância ao disposto no Art.15 da Deliberação CEE 30/72, os Planos dos Cursos do Ensino Supletivo que, em conformidade com a Lei Federal nº 5.592/71, serão ministrados pelo Departamento Regional do SENAC no Estado de São Paulo, a partir de 1973". Na oportunidade, esclarecia-se que, dada a quantidade de cursos planejados, foram, os mesmos agrupados em três categorias: a) Cursos de Aprendizagem Comercial; b) Cursos de Qualificação para o Trabalho e c) Cursos da Suprimento Educacional.

Foi também explicado que, nos termos do Artigo 21 da mencionada Deliberação CEE-30/72, os citados documentos eram dirigidos diretamente ao CEE, dado o fato de ser o SENAC uma entidade educacional criada pelo Decreto-lei 8621, de 10.1.46 e que seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, estabelece como suas atribuições, dentre outras, as seguintes:

-realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pelo Instituição, ou sob forma de cooperação a

aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

-orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

-organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

-promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação.

Acompanhando os planos de cursos, submeteu-se igualmente ao CEE o Regimento das unidades de ensino supletivo e mais um exemplar o Plano Plurianual de Trabalho, contendo:

-Regulamento do SENAC

-Matrícula de Aprendizes: normas legais e regulamentares

-Planejamento das Atividades para o período de 1971 a 1975

-Avaliação dos Cursos Ministrados: Pesquisa realizada entre os Sindicatos de Comércio da Capital e do Interior.

Procedida a primeira análise da documentação apresentada, verificou-se desde logo a necessidade de certas alterações nos Planos relativos à Qualificação e Suprimento (Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização) a fim de que os mesmos pudessem se ajustar aos esquemas estabelecidos na Deliberação CEE-30/72.

De forma mais evidente, impunha-se a reformulação do Regimento, eis que o mesmo, em seus 37 artigos, não obedecia à técnica de elaboração do documentos da espécie e também não seguia às normas da Deliberação CEE 33/72, deixando a própria Instituição proponente, na hipótese de sua aprovação, em dificuldades para organizar e administrar suas unidades de ensi-

no dentro do espírito preconizado pelo Capítulo IV da Lei nº 5.692/71.

Por essa razão, em reuniões mantidas com os órgãos técnicos do SENAC sugeriu-se uma completa revisão, tanto nos planos de cursos, quanto no Regimento das unidades de ensino supletivo.

De comum acordo, ficou acertado entre o relator e os dirigentes do SENAC que o Parecer a ser submetido ao Plenário do CEE somente seria encaminhado após a reapresentação e revisão de todos os documentos. E assim se procedeu: o SENAC retirou Regimento e planos originalmente apresentados, nos termos da Deliberação CEE 30/72.

Ocorreu que nesse ínterim, o próprio Conselho Estadual de Educação, atendendo a pedido da Secretária da Educação, procedeu, por sua vez, à uma completa revisão da mencionada Deliberação 30/72, tendo aprovado em 12.11.73 o Parecer CEE-nº 2387/73, da lavra dos nobres Conselheiros Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva, e na mesma data a Deliberação CEE-14/73, dele resultante, a qual fixa novas normas para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo.

O SENAC aproveitou-se dessa circunstância para ajustar seus planos de curso do ensino supletivo às regras contidas na 14/73.

Assim, em 12 de fevereiro de 1974, o Sr. Diretor do Departamento Regional, Prof. B. Amin Aur, dirigiu-se por ofício a Presidência do CEE, para apresentar: um novo Regimento, novos planos de cursos de Qualificação e Suprimento e uma Relação de cursos ministrados no ano letivo de 1973, para serem convalidados.

APRECIÇÃO

Ao Conselho Estadual de Educação cabe a apreciação dos regimentos e planos de cursos do ensino supletivo, segundo o que dispõe a Deliberação CEE-14/73, art. 25, "in verbis":

"Art. 25 - Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de estudos referentes a cursos que mantenham ou supervisionem serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento".

Ora, o SENAC, da mesma forma que o SENAI, é uma das instituições pioneiras no campo da formação profissional, em nosso país, tendo sido criado pelo Decreto-lei 8.621, de 10 de janeiro de 1946, com a atribuição específica de preparar recursos humanos qualificados para o setor terciário da economia.

O papel desempenhado pelo SENAC é da mais alta importância e não é sem razão que foi ele um dos inspiradores do legislador brasileiro o qual incorporou na nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - a Lei federal n° 5692/71, todo um capítulo consagrado ao ensino supletivo. Foi também o SENAC, ao lado de outras instituições brasileiras da mesma natureza, que possibilitou ao eminente Conselheiro federal Valnir Chagas esquematizar e propor ao País toda a riqueza de alternativas e soluções permitidas pelo Ensino Supletivo, que tão bem se ajustam à realidade brasileira.

Foi por conhecer a soma de realizações e de possibilidades oferecidas pelo SENAC, ao lado de outras instituições, que Valnir Chagas vem nos dizer, em seu consagrado Parecer 699/72:

"Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele (o Ensino Supletivo) constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País como no mundo".

Como é sabido, a Lei 5.692/71 deu ao ensino supletivo dimensões extraordinárias, convertendo-o num verdadeiro "para-sistema" ou "sistema paralelo de ensino", paralelo enquanto complemento do "sistema escolar regular" ou "formal", que é aquele que se desenvolve através de uma seriação de 8 anos para o 1° grau e de 3 ou 4 anos Para o 2° grau.

Mas a incorporação e o reconhecimento desse "para-sistema" pela legislação brasileira de ensino só foi possível porque o País já dispunha de instituições que após anos de funcionamento e experimentação puderam testar e aperfeiçoar modalidades de aprendizagem flexíveis, ajustáveis à nossa realidade.

Como exemplo de instituição dessa natureza, o SENAC já demonstrou do quanto é capaz e seu exemplo foi seguido por outras nações do Continente.

Para possibilitar aos nobres Conselheiros a perfeita compreensão dos esquemas adotados pelo SENAC e submetidos à aprovação do CEE, vamos apresentá-los separadamente.

I - PLANOS DE CURSOS

1. Cursos de Aprendizagem

O SENAC mantém apenas duas modalidades de Cursos de Aprendizagem, as quais não sofreram nenhuma alteração a partir do momento de sua apresentação inicial (sob a égide da 30/72), tendo sido mantidas face a 14/73.

As duas modalidades - auxiliar de Venda e Escritório e Auxiliar de Comércio, apresentam diferentes características.

Auxiliar de Venda e Escritório

Curso ministrado ao nível das quatro últimas séries do 1º grau, propiciando formação geral e formação profissional, através de um currículo pleno desenvolvido em 2.880 horas, distribuídas segundo o esquema anexo. Com 3 anos de duração, em período diurno, destina-se a qualificar "aprendizes" e candidatos a emprego para a função de auxiliar de venda e escritório nas empresas comerciais. A matrícula é facultada a pessoas que estejam na faixa de idade de 14 a 18 anos e apresentem escolaridade equivalente à da 4ª série do 1º grau. Os professores são Licenciados, para as disciplinas ou áreas de estudo do Núcleo Comum: Bacharéis ou Técnicos, registrados ou autorizados, para a área de Formação Profissional.

A freqüência e obrigatória e a avaliação, feita no processo, mediante atribuição de notas numa escala de 0 a 10. As aulas são ministradas com o emprego de recursos audiovisuais e fornecimento de manuais, apostilas e subsídios diversos. Os Centros de Formação Profissional - sede dos Cursos de Aprendizagem, localizados na Capital e Interior do Estado, em número de 15, dispõem de salas especiais, laboratórios, loja e escritório modelo, material didático e de consumo para as diferentes atividades escolares.

O curso é intensivo e obedece ao disposto no Art. 27 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71. Ajusta-se à letra "b" do art. 12 da Deliberação CEE-nº 14/73:

"Art. 12 - Os planos de Aprendizagem, destinados exclusivamente a candidatos de 14 a 18 anos, poderão incluir: a).....;
b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da forma-

ção profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino"

MATÉRIA		CONTEÚDO ESPECÍFICO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			CARGA HORÁRIA DO CURSO
			1a.s	2a.s	3a.s	
EDUCAÇÃO GERAL	COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	4	3	3	360
		- Educação Artística	-	-	2	72
		- Educação Física	3	3	3	324
EDUCAÇÃO GERAL	ESTUDOS SOCIAIS	- Geografia e História do Brasil	6	3	-	324
		- Organização Social e Política	-	-	2	72
		- Educação Moral e Cívica	-	2	-	72
EDUCAÇÃO GERAL	CIÊNCIAS	- Matemática	4	3	3	360
		- Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde	3	3	-	216
		SOMA.....	20	17	13	1800
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	INICIAÇÃO A TÉCNICAS COMERCIAIS	- Dactilografia	3	-	-	108
		- Noções de Comércio	2	-	-	72
	PRÁTICAS COMERCIAIS	- Organização e Técnica Comercial	-	4	-	144
		- Organização e Técnica de Venda	-	-	6	216
PRÁTICA DE ESCRITÓRIO	- Documentação Comercial e Escrituração Mercantil	-	4	-	144	
	- Prática de Escritório	-	-	6	216	
	SOMA.....	5	8	12	900	
	Etapa complementar para alunos da 3a. série: estágio de 7 1/2 semanas nos setores de Venda e Escritório da empresa comercial (24 horas semanais)		-	-	Estágio	180
TOTAIS.....			25	25	25	2880

Auxiliar de Comércio

Destinado a qualificar menores "aprendizes" e candidatos a emprego, portadores de certificado de conclusão do curso de 1º grau, ou matriculados na 8ª série desse mesmo grau, apresenta currículo constituído de matérias exclusivamente de formação especial.

É permitida a matrícula a pessoas que tenham entre 14 e 18 anos, indicadas pelas empresas comerciais ou candidatos a emprego no comércio, sujeitas previamente, a exame de seleção.

O pessoal docente do Curso é integrado por professores - portadores de diplomas de curso superior ou de 2º grau, área técnica, com preparo adequado, recrutados entre profissionais de reconhecida experiência no magistério e aprovados em seleção feita pelo SENAC:

A frequência é obrigatória e a avaliação se faz no processo.

A conclusão do curso, com grau satisfatório, habilita o candidato a receber Certificado de "Auxiliar de Comércio". As aulas são ministradas, em período diurno, nos Centros de Formação Profissional da Instituição, localizados no território estadual.

A duração é de 628 horas, distribuídas em 30 semanas, ou 180 dias letivos, em dois períodos de 20 e 16 semanas respectivamente, com 17 horas semanais no primeiro e 18 no segundo.

Este curso enquadra-se na letra "c" do Art. 12 da Deliberação 14/73:

"c) - Cursos de Aprendizagem para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios e equivalentes ao ensino de 1º grau completo e com finalidade apenas profissionalizante, não ministrando disciplinas de Educação Geral".

Parecer nº 1381/75

MATÉRIA	CONTEÚDO ESPECÍFICO	Carga Horária Semanal	
		1º período	2º período
Iniciação às Téc. Comerc.	Datilografia Noções de Comércio	4 3	2 -
Práticas Comerciais	Merceologia Org. de Téc. Comercial Org. e Téc. de Venda Relações Humanas	2 - - 2	- 3 6 -
Práticas de Escritório	Documentação Comercial Escrituração Mercantil Práticas de Escritório	4 2 -	- - 6
-	Ed. Moral e Cívica	-	1
TOTAL		17	18

2. Cursos de Qualificação Profissional

Fazendo-os ajustar à Deliberação 14/73 e aproveitando as várias opções sugeridas pelo art. 13, o SENAC reformulou inteiramente seus planos de cursos de qualificação profissional.

Os inúmeros cursos oferecidos pela Instituição e categorizados como tal, foram englobados em duas modalidades previstas no art. 13 da Deliberação 14/73. Assim, temos:

CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Modalidade I, estruturados - nos termos da letra "a" ("Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1º ou 2º graus, para candidatos de 14 ou mais anos de idade").

São de caráter intensivo e exclusivamente profissionalizantes, atendendo ao disposto no "caput" do art. 27 da Lei 5.692/71. Desenvolvem-se ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1º e 2º graus, mediante estudos sistemáticos nos Centros de Formação Profissional e/ou nas empresas comerciais ou, ainda, em instalações adequadas das comunidades situadas dentro do raio de ação do C.F.P.

Seus objetivos são:

- preparar recursos humanos para o exercício de ocupações da área de Administração, Comércio e Serviços;
- proporcionar a clientela a possibilidade de ingresso e permanência no processo produtivo, bem como condições de continuidade de estudos, quer em cursos afins, quer em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento, de sorte a facilitar-lhe a transferência de um tipo de formação para outro e o aprimoramento profissional contínuo, numa perspectiva de educação permanente;
- proporcionar condições ao aluno para desenvolver sua criatividade e a sua integração sócio-cultural na comunidade.

O C:Q.P.I. tem duração variável, de acordo com as características da clientela, da ocupação e do Centro de Formação Profissional em que é ministrado.

Haverá sempre avaliação, nos termos do Regimento e ao aluno que concluir o curso, atendendo as disposições legais e regimentais, será conferido o respectivo Certificado de Curso de Qualificação Profissional I.

Setenta e oito cursos fazem parte dessa modalidade, cobrindo as seguintes áreas:

- Aferição e Classificação de Mercadorias
- Armazenagem, Embalagem e Expedição de Mercadorias
- Compra
- Venda
- Escritório
- Higiene e Beleza
- Hospitalidade
- Propaganda e Comunicação
- Saúde
- Serventia
- Turismo

Curso de Qualificação Profissional - Modalidade III

Os cursos dessa modalidade, em número, de 11, cobrem as áreas de Aferição e Classificação de Mercadorias, Corretagem, Escritório, Propaganda e Comunicação e Saúde.

Atendem ao que dispõe a letra "c" e parágrafo 1º do Art.13 da Deliberação 14/73: "c) - Cursos de Qualificação Profissional III, ao nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados à "habilitação parcial", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 14 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes. Parágrafo 1º - Os cursos mencionados na alínea "c" terão a duração mínima de 300 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, e escolhidas entre os "mínimos de habilitação profissional" fixados para a formação do Técnico da modalidade pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando os certificados de conclusão dos cursos tiverem validade apenas regional".

A inscrição a esses cursos e a seleção dos referidos candidatos serão feitas na forma regimental, ficando a cargo do SENAC determinar requisitos especiais para a matrícula, em termos de conhecimentos, atitudes e habilidades, necessários à consecução, pelo aluno, dos objetivos específicos propostos.

O C.Q.P. III visa:

- propiciar ao aluno "habilitação parcial" em ocupações definidas no mercado de trabalho que, dada a complexidade de suas tarefas e operações, exijam como pré-requisitos escolaridade igual ou equivalente ao 1º grau completo;
- proporcionar à clientela a possibilidade de ingresso e permanência no processo produtivo, bem como condições de continuidade de estudos, em cursos afins.

3. Cursos de Suprimento

Sob o título geral de "suprimento", com base no Capítulo IV da 5692/71 e nos termos do art. 18 da Deliberação CEE 14/73, o SENAC desenvolve Cursos de Aperfeiçoamento, Atualização e Especialização.

Na documentação enviada ao Conselho estão relacionados 256 Cursos de Suprimento, cobrindo as áreas de Aferição e Classificação de Mercadorias, Armazenagem, Embalagem e Expedição de mercadorias, Compra, Corretagem, Escritório, Higiene e Beleza, Hospitalidade, Propaganda e Comunicação, Saúde, Serventia, Turismo e Vendas.

Conforme se verifica, a formação de recursos humanos, para o chamado setor terciário da economia (comércio, saúde, comunicação, prestação de serviços em geral), encontra por parte do Senac/SP amplo atendimento.

A entidade realiza sondagens de mercado de trabalho e vem também procurando desenvolver análises ocupacionais, com o duplo objetivo de quantificar as necessidades de mão de obra qualificada e também colocar seus programas de ensino no correto nível das características intrínsecas de cada ocupação ensinada.

Os cursos de suprimento submetidos à aprovação do CEE, destinam-se a trabalhadores de 14 ou mais anos de idade que tenham obtido formação profissional no emprego e/ou a egressos de cursos de Qualificação, de Aprendizagem e de Habilitação, cujas atividades e estudos tenham afinidade com o curso proposto.

Seus objetivos são:

- melhorar a eficiência do aluno no desempenho de determinadas tarefas e operações de uma dada ocupação;
- complementar e aprofundar conhecimentos do aluno, de forma a facilitar-lhe o desempenho de tarefas mais complexas;
- propiciar condições ao aluno de responder adequadamente em termos de conhecimentos e/ou atitudes e/ou habilidades, às inovações tecnológicas que ocorrem no âmbito de sua ocupação, de sorte a facilitar-lhe o aprimoramento profissional contínuo, numa perspectiva de educação permanente.

Os cursos de suplemento são ministrados em qualquer época de período letivo e terão duração variável de acordo com as necessidades específicas de cada ocupação C.F.P. e da clientela. A avaliação se fará de acordo com as normas regimentais.

Serão conferidos certificados aos concluintes que satisfizerem as determinações legais e regimentais.

II - REGIMENTO

O novo regimento submetido pelo SENAC/SP ao Conselho Estadual de Educação segue as normas gerais estabelecidas pela Deliberação CEE 33/72, responde às características das unidades de ensino mantidas pela instituição, incorporando ao longo de seus 90 artigos os procedimentos, regras e sobretudo o espírito da Lei 5692/71, de tal sorte que a administração de cada Centro de Formação Profissional possa agir no sentido de bem cumprir seus altos objetivos.

É um documento completo no sentido de que registra tudo o que um documento dessa natureza deve prever.

São, como já se mencionou, 90 artigos distribuídos por nove títulos, os quais se subdividem em capítulos e seções, na seguinte conformidade:

TÍTULO I - DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO

Capítulo II - DOS OBJETIVOS

TÍTULO II - DAS UNIDADES SENAC DE ENSINO SUPLETIVO

Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO

Capítulo II - DOS OBJETIVOS DO C.F.P.

Capítulo III - DAS MODALIDADES OPERATIVAS

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Capítulo I - DA DIREÇÃO DO C.F.P.

Capítulo II - DO SETOR ADMINISTRATIVO DO C.F.P.

Capítulo III - DA SECRETARIA ESCOLAR DO C.F.P.

Capítulo IV - DO SETOR TÉCNICO DO C.F.P.

Seção I - Da Orientação Pedagógica

Seção II- Da Orientação Educacional e Profissional

Seção III - Da Biblioteca

Seção IV - Do Serviço Odontológico

Capítulo V - DA DOCÊNCIA

Capítulo VI - DOS CONSELHOS DE CLASSE

TÍTULO IV - DO CORPO DISCENTE

Capítulo I - DOS DIREITOS DO ALUNO

Capítulo II - DOS DEVERES DO ALUNO

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Capítulo I - DOS CURSOS

Capítulo II - DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

Capítulo III - DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Capítulo IV - DA PROMOÇÃO, DA CONCLUSÃO DE CURSOS E DOS ESTU-
DOS DE RECUPERAÇÃO

TÍTULO VI - DO REGIME ESCOLAR

Capítulo I - DOS PERÍODOS LETIVOS

Capítulo II - DA INSCRIÇÃO NOS CURSOS

Capítulo III - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Capítulo IV - DA MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA

Capítulo V - DA TRANSFERÊNCIA E ADAPTAÇÃO

Capítulo VI - DOS HORÁRIOS

Capítulo VII - DOS ESTÁGIOS

Capítulo VIII - DA INTERCOMPLEMENTARIDADE

Capítulo IX - DOS CERTIFICADOS

TÍTULO VII - DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO VIII - DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

O Regimento é comum a todas as unidades do ensino supletivo mantidas diretamente pelo SENAC, em número de 15, das quais 3 se localizam na Capital e as restantes nas seguintes cidades: Araraquara, Bauru, Botucatu, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, Santos, Santo André, São Carlos, São José do Rio Preto, Taubaté, Águas de São Pedro, sendo esta última representada por um Hotel-Escola de categoria internacional.

EM RESUMO: procedida à completa análise de toda a documentação submetida pelo SENAC a este Colegiado, entendemos estar a mesma em condição de ser aceita e aprovada, o que equivale ao reconhecimento pelo CEE de todos os cursos supletivos ministrados pela instituição no Estado de São Paulo, reconhecimento este que deve retroagir aos cursos ministrados a partir do ano letivo de 1973.

Esclarecido fica que os efeitos do presente reconhecimento, em termos de continuidade de estudos no ensino regular, somente se aplicam aos concluintes do Curso de Aprendizagem de Auxiliar de Venda e Escritório, estruturado segundo o que dispõe o art. 12, Letra "b" da Deliberação CEE 14/73.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto votamos pela aprovação do Regimento das Unidades de Ensino Supletivo mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) no Estado de São Paulo. Ficam igualmente aprovados os Planos de Cursos de Aprendizagem, de Qualificação Profissional I, Qualificação Profissional III e de Suprimento (Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização). Convalidam-se os cursos realizados pela Instituição, a partir do ano letivo de 1973, até a presente data, contidos na relação constante do processo CEE- 1160/73.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
- Relator -

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta, realizada nesta data, adotam como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HENRIQUE GAMBA, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Pe. LIONEL CORBEIL, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM, ELLISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA e Ir. MARIA IMACULADA LEME MONTEIRO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1974

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras reunidas do 1º e 2º graus, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de maio de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente